



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DISCIPLINAR ESPECIAL FCF
Pauta de Julgamento do dia 27/10/2022
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 051/2022

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr.RODRIGO STEINMANN BAYER, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, realizar sustentação oral, ou por advogado formalmente constituído, em sessão de julgamento a ser realizada, via ZOOM - <https://us02web.zoom.us/j/87916192839?pwd=RmhJSVZDSjE0UDlrY8zb1hRS0JSdz09> - tornando público, através deste Edital.

No dia 27 de Outubro de 2022 às 17 hora(s) e 00 minuto(s), será(ão) julgado(s) Os seguintes processos:

1 - PROCESSO 403/2022 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **ASCDT TRIUNFO x ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL DE ESPORTE DO
BALNEARIO
TJD 2022**

1 ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL DE ESPORTE DO BALNEARIO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ARCE BALNEÁRIO, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Liga Florianopolitana de Futebol - LIFF, pois, conforme ofício enviado pelo Sr. Manoel de Paula Machado, Presidente da Entidade, ao Diretor de Relações Institucionais com Ligas Não Profissionais da FCF este que consta nos autos do processo, há a seguinte informação:

"Cumprimentando cordialmente V.Sa., vimos através do presente encaminhar para análise e julgamento acusando o Clube ARCE BALNEÁRIO POR INCLUSÃO DE ATLETA SEM CONDIÇÕES DE JOGO pelo não cumprimento de suspensão imposta pelo TJD ao escalar o Atleta Jefferson Dejavan de Lima Filho na partida subsequente ao julgamento em jogo válido pelo Campeonato Municipal de Futebol NÃO Profissional - Categoria JUVENIL SUB 17/2022 conforme relato abaixo e documentos em anexo. Atleta julgado dia 29/09/2022 - Processo 295/2022/TJDJEFFERSON DEJAVAN DE LIMA FILHO - "resultando a pena final de 02(dois) jogos de suspensão". Atleta jogou irregular onde deveria cumprir a 2a suspensão. 08/10/2022 -ASCD TRIUNFO X ARCE BALNEÁRIO. Desta forma solicito a especial atenção, tendo em vista o referido jogo fazer parte da 2a Fase/Jogo de Ida conforme resolução em anexo. Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto nos arts. 191 e 214 do CBJD c/c arts. 85 e 88 do RGC/FCF e art. 37 do Regulamento Específico da Competição que determinam:

**2 JEFFERSON DEJAVAN DE LIMA FILHO
23/03/2006 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JEFFERSON DEJAVAN DE LIMA FILHO, atleta da equipe do ARCE BALNEÁRIO, Registro nº 738.397, pois conforme consta da mesma informação acima transcrita, o mesmo deixou de cumprir decisão emanada da Justiça Desportiva, respondendo pelo disposto no art. 223, CBJD, in verbis: Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. Face o exposto, se requer:

2 - PROCESSO 404/2022 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **PATRICK JAIRO DE SOUSA**

JOGO: **ASSOCIACAO DESPORTIVA AJAX FUTEBOL CLUBE x BANDEIRANTE
RECREATIVO FUTEBOL CLUBE - .
TJD 2022**

1 CAUA SUTIL DA COSTA

16/04/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CAUA SUTIL DA COSTA, Atleta da equipe do AJAX FUTEBOL CLUBE, registro nº 737.557 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "DIRETO -. Por empurrar e discutir com o seu adversário proferindo as seguintes palavras para o mesmo: " Vai te fuder, vai tomar no seu cú". Após ser expulso o mesmo provocou o seu adversário com palavras que não puderam ser ouvidas.."Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 250 e 258 do CBJD ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

2 JOAO CARLOS BASTOS DA SILVA

18/08/1990 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOAO CARLOS BASTOS DA SILVA, Atleta da equipe do BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, Registro nº 298.372 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:"2 CA - . : Por dar uma entrada com as travas da chuteira no pé do seu adversário de maneira temerária na disputa de bola. Após ser expulso o mesmo veio até minha direção quase encostando o seu rosto no meu, e de forma descontrolada proferiu as seguintes palavras: " Seu pau no cú, vai te fuder, eu tirei o pé tu não viu seu merda, vai te fuder seu pau no cu do caralho", tudo isso de forma agressiva e com seu rosto colado no meu. Informo também que os seguranças tiveram que entrar em campo e após um dos seguranças retirar o atleta expulso de perto de mim, o mesmo empurrou e deu um tapa na mão no segurança dizendo: " Não encosta em mim, não encosta em mim", novamente agressivo e descontrolado. Após ser contido pelos colegas de equipe, já dentro do vestiário e enquanto o jogo estava rolando, o atleta expulso proferia as seguintes palavras quando o jogo se desenrolava próximo de onde ele se encontrava: " Seu pau no cú, da cartão agora também seu merda, vai te fuder seu pau no cú do caralho". Informo que fez isso por pelo menos duas vezes enquanto estava dentro do vestiário."Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 254 e 258, inciso II do CBJD ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

3 JHONATAN RYCHELL SILVA CRUZ

17/06/2001 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JHONATAN RYCHELL SILVA CRUZ, Atleta da equipe do BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE, Registro nº 778.406 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este

que consta na súmula, há a seguinte informação:"DIRETO - . : Por empurrar e discutir com o seu adversário proferindo as seguintes palavras para o mesmo: " Vai tomar no teu cú, vai te fuder." Após ser expulso e ser provocado, o mesmo teve que ser contido por seus colegas de clube e retirado de campo.."Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos arts. 250 e 258 do CBJD ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

3 - PROCESSO 405/2022 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **FABIO OLIVEIRA SANTOS**

JOGO: **ASCDT TRIUNFO x BARRENSE FUTEBOL CLUBE
TJD 2022**

1 THIAGO DA SILVA MARTINS 01/02/1997 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THIAGO DA SILVA MARTINS, Atleta da equipe do BARRENSE FUTEBOL CLUBE, registro nº 384.656 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação: "2 CA - . : EXPULSEI POR 2º ADVERTÊNCIA COM CARTÃO AMARELO AOS 39 MINUTOS DO 1º TEMPO, ESTANDO O JOGO PARALISADO, O ATLETA Nº 11, THIAGO DA SILVA MARTINS, POR DISCUTIR E TROCAR PROVOCações COM O TÉCNICO DA EQUIPE TRIUNFO SR. ALEXANDRE MARQUES, DANDO INÍCIO A UM PRINCÍPIO DE TUMULTO ENTRE AMBAS AS EQUIPES. INFORMO QUE O ATLETA JÁ HAVIO RECEBIDO A PRIMEIRA ADVERTÊNCIA (CA) AOS 37 MINUTOS DO 1º TEMPO, POR DAR UMA ENTRADA EM SEU ADVERSÁRIO, DE MANEIRA TEMERÁRIA, NA DISPUTA DA BOLA. APÓS SER EXPULSO, E ENQUANTO SE DESLOCAVA PARA SAIR DO CAMPO PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: " VAI SE FODER". INFORMO AINDA QUE, O ATLETA PRECISOU SER CONTIDO POR ATLETAS DE SUA EQUIPE E SEGURANÇAS PARA DEIXAR O CAMPO ORIGINANDO UM NOVO TUMULTO."Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258 do CBJD.

2 ALEXANDRE MARQUES 16/05/1991 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEXANDRE MARQUES, Técnico da equipe do ASCDT TRIUNFO, ID nº 1396 pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:"DIRETO - INFORMO QUE, EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO (CVD), AOS 45 MINUTOS DO 1º TEMPO, ESTANDO O JOGO PARALISADO, O SR. ALEXANDRE MARQUES, TÉCNICO DA EQUIPE TRIUNFO (Mandante), POR PERMANECER DISCUTINDO E TROCANDO OFENSAS COM ATLETAS ADVERSÁRIOS ORIGINANDO UM NOVO PRINCÍPIO DE TUMULTO. APÓS A EXPULSÃO, SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258 do CBJD.

3 THIAGO DE SOUZA 16/08/1982 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

THIAGO DE SOUZA, Técnico da equipe do BARRENSE FUTEBOL CLUBE, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, há a seguinte informação:"DIRETO - : INFORMO QUE, EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO (CVD), AOS 45 MINUTOS DO 1º TEMPO, ESTANDO O JOGO PARALISADO, O SR. THIAGO DE SOUZA, TÉCNICO DA EQUIPE BARRENSE (Visitante), POR ADENTRAR O CAMPO DE JOGO E PERMANECER DISCUTINDO E TROCANDO OFENSAS COM ATLETAS ADVERSÁRIOS DANDO CONTINUIDADE NO TUMULTO. APÓS A EXPULSÃO, SAIU DE CAMPO NORMALMENTE."Agindo desta forma, responde o denunciado pelo

previsto nos art. 258 e 258-B todos do CBJD, ato este em concurso material (art. 184 do CBJD).

4 - PROCESSO 407/2022 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **MARCIO CURTOLO CARLSSON**

JOGO: **BANDEIRANTE RECREATIVO FUTEBOL CLUBE x FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F**
TJD 2022

1 NATAN SANTANA DA SILVA **25/01/2008 - NAO PROFISSIONAL**

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

NATAN SANTANA DA SILVA, atleta da equipe do FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE, Registro nº 758.307 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Por acertar o peito do adversário com seu antebraço em forma de gatilho com uso de força excessiva. O atleta deixou o campo de jogo normalmente."Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

5 - PROCESSO 408/2022 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **MARCIO CURTOLO CARLSSON**

JOGO: **ASSOCIACAO RIVER FUTEBOL CLUBE x ASSOCIACAO DESPORTIVA AJAX FUTEBOL CLUBE**
TJD 2022

1 JOÃO PEDRO BENITES DA SILVA CAREY

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JOÃO PEDRO BENITES DA SILVA CAREY, atleta da equipe do ASSOCIAÇÃO RIVER FUTEBOL CLUBE, Registro nº 22.063 pois, conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:"Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. DIRETO -Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, na disputa da bola. Aos 4' do 2º tempo, o Jogador de nº 4 da Equipe River Futebol, o JOÃO PEDRO BENITES DA SILVA CAREY, ao subir numa disputa de bola com força excessiva, acertou uma cotovela(sic) na boca do jogador de Nº 18, Guilherme Batistella Messerschmidt, da equipe do AJAX FUTEBOL CLUBE. Sendo necessária a paralisação para atendimento médico, pois a boca do jogador acabou ficando ferida e saindo sangue. O jogador expulso saiu sem hesitar ou questionar a decisão.."Neste contexto se verifica que o denunciado infringiu o comando do artigo 254-A do CBJD.

2 MAURÍCIO PEREIRA ERLO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAURÍCIO PEREIRA ERLO, atleta da equipe do AJAX FUTEBOL CLUBE, Registro nº 22.057, pois conforme consta da súmula da arbitragem o denunciado fora expulso:"DIRETO - . : O jogador de Nº 3, Mauricio Pereira Erlo, ao não concordar e solicitar pressa ao atendimento do próprio goleiro do seu time que estava caído ao chão, proferiu as seguintes palavras "VAI TOMAR NO CU, JUIZ", "VAI SE FUDER, JUIZ". Sendo assim, foi aplicado o cartão vermelho de forma direta. Porém, ao sair continuou proferindo as palavras de forma direta ao assistente de Nº1, palavras estas que são: "ENFIA ESSA BANDEIRA NO CÚ".. " Agindo desta forma, responde o denunciado pelo previsto nos art. 258, inciso II do CBJD.

6 - PROCESSO 419/2022 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **NICOLAS FERNANDES DE SOUZA**

JOGO: **ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA DE NAVEGANTES x ACEPCN - ASSOCIACAO COMUNITARIA PROMORAR I - CIDADE NOVA TJD 2022**

1 LUIS CARLOS DA SILVA FILHO
09/12/1994 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIS CARLOS DA SILVA FILHO (303.503), atleta nº 08 da equipe do ACEPCN, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "DIRETO: ADVERTI O SENHOR LUIS CARLOS DA SILVA FILHO COM CV, DE MANEIRA DIRETA, POR O MESMO PROFERIR PALAVRAS DE BAIXO CALÃO, "SEU FILHA DA PUTA, VAI TOMAR NO CÚ", CONTRA O ASSISTENTE NUMERO 2, O SENHOR CLEVERSON DANIEL GOMES, O SENHOR LUIS ESTAVA NO BANCO DE RESERVAS, POIS HAVIA SIDO SUBSTITUÍDO NO INTERVALO DE PARTIDA. APÓS SER EXPULSO O MESMO SAIU DE CAMPO NORMALMENTE." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, INCISO II, do CBJD/2009.

7 - PROCESSO 432/2022 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **FABIO OLIVEIRA SANTOS**

JOGO: **ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA DE NAVEGANTES x RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE**
TJD 2022

1 RIO DO OURO FUTEBOL CLUBE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

1. RIO DO OURO, entidade de prática desportiva, haja vista que, conforme se verificou na instrução anterior do feito, e pela súmula da partida, a partir dos 20 minutos do primeiro tempo - após a marcação de uma penalidade máxima contra esta equipe - foram aplicadas várias advertências a jogadores e membros da comissão técnica desta, senão vejamos: FOTO NA DENÚNCIA do relatório constante na súmula, colhe-se: "INFORMO QUE A PARTIDA FOI PARALIZADA AOS 20 MINUTOS DO PRIMEIRO TEMPO POR FALTA DE SEGURANÇA NO CAMPO DE JOGO. INFORMO QUE O POLICIAMENTO FOI CHAMADO PELO DELEGADO EDSON LICINIO MACHADO, PORÉM NÃO SE FEZ PRESENTE NO LOCAL. APÓS 1 HORA DE PARALIZAÇÃO A PARTIDA FOI SUSPENSA POR FALTA DE SEGURANÇA NO CAMPO DE JOGO. Ainda: RELATO 05: INFORMO QUE AOS 20 M DO 1 TEMPO APÓS A MARCAÇÃO DE UM PÊNALTÍ A FAVOR DA EQUIPE DA PORTUGUESA PARTIDA FOI PARALIZADA POR FALTA DE SEGURANÇA. JOGADORES E COMISSÃO TÉCNICA DO RIO DO OURO INVADIRAM O CAMPO DE JOGO, VIERAM EM MINHA DIREÇÃO ME EMPURRANDO E PROFERINDO AMEAÇAS JA CITADAS NOS RELATOS 01, 02, 03 E 04 OS MESMO PRECISARAM SER CONTIDOS PELA EQUIPE DA PORTUGUESA NAVEGANTE. Nota-se agora que a partida não pode ser finalizada MAIS pelas atitudes promovidas pelos membros da equipe visitante teve um pênalti marcado contra si e simplesmente não permitiu que a cobrança fosse feita) do que pela questão de segurança de responsabilidade da equipe mandante, que, por força do regulamento da competição, naquela fase, dispensava a presença de seguranças, exigindo na fase seguinte, senão vejamos: Art. 11º - O Campeonato Não Profissional da 1ª Divisão de 2022. LID em sua Terceira Fase (Semifinal) Chave (F/G) será realizada pelas 4 (Quatro) equipes classificadas da fase anterior (Quartas de Final). (...) Nesta Fase os Clubes Mandantes (Ida Volta) deverão providenciar a contratação de 3 (Três) Seguranças de Empresa Privada, sob pena de não realização do jogo. Desta forma responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 205, do

2 MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS

-

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS (árbitro principal), BRUNO CORREA PINHEIRO (árbitro assistente), EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO (árbitro assistente) e EDSON LICINIO MACHADO (Delegado) por terem, todos, assinado digitalmente o relatório acima transcrito, não descrevendo de forma clara, que a partida foi interrompida PRIMARIAMENTE pelas atitudes promovidas pelos membros da EQUIPE VISITANTE e não por questão de segurança de responsabilidade da EQUIPE MANDANTE, o que somente foi constatado quando da realização da sessão de julgamento realizada em 20/10/2022. Desta forma respondem estes Denunciados pelo previsto no Artigo 205, do CBJD/2009.

3 BRUNO CORREA PINHEIRO

-

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS (árbitro principal), BRUNO CORREA PINHEIRO (árbitro assistente), EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO (árbitro assistente) e EDSON LICINIO MACHADO (Delegado) por terem, todos, assinado digitalmente o relatório acima transcrito, não descrevendo de forma clara, que a partida foi interrompida PRIMARIAMENTE pelas atitudes promovidas pelos membros da EQUIPE VISITANTE e não por questão de segurança de responsabilidade da EQUIPE MANDANTE, o que somente foi constatado quando da realização da sessão de julgamento realizada em 20/10/2022. Desta forma respondem estes Denunciados pelo previsto no Artigo 205, do CBJD/2009.

4 EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO

-

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS (árbitro principal), BRUNO CORREA PINHEIRO (árbitro assistente), EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO (árbitro assistente) e EDSON LICINIO MACHADO (Delegado) por terem, todos, assinado digitalmente o relatório acima transcrito, não descrevendo de forma clara, que a partida foi interrompida PRIMARIAMENTE pelas atitudes promovidas pelos membros da EQUIPE VISITANTE e não por questão de segurança de responsabilidade da EQUIPE MANDANTE, o que somente foi constatado quando da realização da sessão de julgamento realizada em 20/10/2022. Desta forma respondem estes Denunciados pelo previsto no Artigo 205, do CBJD/2009.

5 EDSON LICINIO MACHADO

-

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MAYCON GUSTAVO PIRES DOS SANTOS (árbitro principal), BRUNO CORREA PINHEIRO (árbitro assistente), EBER NATAN DOS SANTOS ALVES MARCELINO (árbitro assistente) e EDSON LICINIO MACHADO (Delegado) por terem, todos, assinado digitalmente o relatório acima transcrito, não descrevendo de forma clara, que a partida foi interrompida PRIMARIAMENTE pelas atitudes promovidas pelos membros da EQUIPE VISITANTE e não por questão de segurança de responsabilidade da EQUIPE MANDANTE, o que somente foi constatado quando da realização da sessão de julgamento realizada em 20/10/2022. Desta forma respondem estes Denunciados pelo previsto no Artigo 205, do CBJD/2009.



Natielli Fernanda Vanolli Vicente
Assistente TJD